



PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivo à Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, para dispor sobre o ressarcimento de recursos próprios empregados pelos Municípios na execução de planos de trabalho em decorrência de atraso ou suspensão de repasses estaduais.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 10-A à Lei n. 19.093, de 8 novembro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. O Município que empregou recursos próprios para executar o plano de trabalho, em decorrência de atraso ou suspensão do repasse de recursos financeiros pelo Estado fixado no plano de trabalho, será ressarcido, limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada, no prazo de até 60(sessenta) dias a contar da entrega da prestação de contas.

Parágrafo único. Aplica-se a providência prevista no caput dispositivo independentemente da época em que foram aportados os recursos pelas partes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Pepê Collaço

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa aprimorar os mecanismos de colaboração financeira entre o Estado de Santa Catarina e seus Municípios, em especial no que concerne à execução de planos de trabalho financiados por meio do regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias.

A proposição legislativa busca adicionar um importante dispositivo à Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, que converteu as transferências especiais autorizadas pela Lei Estadual nº 18.676, de 20 de dezembro de 2023, em convênios simplificados.

A experiência prática tem demonstrado que, por vezes, a execução dos planos de trabalho pelos Municípios é realizada com recursos próprios em decorrência de atrasos ou suspensões no repasse dos recursos financeiros por parte do Estado, previstos nos respectivos planos. Essa situação impõe um ônus financeiro significativo aos cofres municipais, podendo comprometer a continuidade de serviços essenciais e o desenvolvimento de projetos importantes para a população local.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a inserção do Art. 10-A na Lei nº 19.093/2024, estabelecendo o direito ao ressarcimento dos recursos próprios empregados pelos Municípios nessas situações. Tal ressarcimento será limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada, e deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrega da prestação de contas.

Ademais, o parágrafo único do Art. 10-A busca garantir que essa medida se aplique desde a assinatura do instrumento simplificado do convênio, independentemente da data em que os recursos foram aportados pelas partes. Essa retroatividade visa corrigir situações pretéritas e assegurar que os Municípios não sejam prejudicados por eventuais atrasos ocorridos desde o início da vigência dos convênios convertidos.

Cumprе rememorar que a norma que aqui se pretende acrescentar encontrava previsão no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 18.676/2023, que regulamentava as transferências especiais voluntárias (TEVs), agora convertidas em convênios simplificados por força do artigo 15 da Lei nº 19.093/2024.

Acreditamos que a aprovação desta proposição contribuirá significativamente para fortalecer a autonomia financeira dos Municípios, garantindo que possam executar os planos de trabalho de forma mais eficiente e sem o risco de arcarem sozinhos com os custos decorrentes de eventuais contingências no fluxo de repasses estaduais. A medida proposta promove a justiça fiscal e a colaboração federativa, pilares essenciais para o desenvolvimento equilibrado do nosso Estado.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Deputado Pepê Collaço

